

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.304 - SP (2014/0276041-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S)
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)
GABRIELA MARCONDES BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por Coca-Cola Indústrias Ltda., em face de acórdãos prolatados pela Terceira Turma, assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

- 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.*
- 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingerí-lo.*
- 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.*
- 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.*
- 5. Recurso especial não provido. (fl. 355)*

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – princípio *pas de nulité sans grief*).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".

4. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 396)

Alega a embargante que o acórdão embargado contraria os seguintes julgados desta Corte, em relação às respectivas teses:

a) nulidade do acórdão proferido no recurso especial, ante a ausência de intimação dos advogados da Coca-Cola para a sessão de julgamento — Ag.Reg. no REsp n. 915.495/RJ, Quarta Turma, Ministro Luiz Salomão; e EREsp n. 1.310.350/RJ, Corte Especial, Ministra Nancy Andrighi.

b) a simples aquisição de produto impróprio para consumo e a mera potencialidade de dano ao consumidor que não chegou a ingerir o produto não configuram a ocorrência de dano moral indenizável — REsp n. 747.396/DF, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves.

É o relatório.

Em princípio, está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Admitem-se, pois, os embargos de divergência.

Dê-se vista dos autos à parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2015.

Ministro JORGE MUSSI
Presidente da Turma